



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 23/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0013286/2023-54

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 3547/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **63029254**

Processo SLA: 3547/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Florestas Ipiranga S/A		CNPJ:	18.313.684/0022-71
EMPREENDIMENTO: Florestas Ipiranga S/A		CNPJ:	18.313.684/0022-71
MUNICÍPIO: Curvelo/MG		ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Empreendimento está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	3	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Thiago Silva Martins - Eng. Ambiental (RAS)	MG20210234140

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – Supram CM	1.269.800-7
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 24/03/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63028573** e o código CRC **33BFD62B**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 26/09/2022, foi formalizado, via sistema de licenciamento ambiental simplificado (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº 3547/2022, do empreendimento Florestas Ipiranga S/A, localizado no município de Curvelo/MG, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS). As atividades objeto deste processo de licenciamento foram enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como:

- “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” (código G-01-03-1), com área útil de 988,4 hectares; e
- “Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada” (código G-03-03-4), com produção nominal de 74.000 mdc/ano.

Em sua caracterização no SLA, o empreendimento foi enquadrado como sendo de classe 3, com critério locacional 1, tendo em vista que o mesmo se encontra em área de “alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”. Contudo, foi apresentada nos autos do processo a Nota Técnica nº 10 SUPRAM CM/DRRA/21 na qual o empreendedor obteve a dispensa do critério locacional incidente.

O empreendimento se encontra em fase de operação a iniciar. Em vistoria realizada no empreendimento no dia 02/03/2023 (auto de fiscalização 232960/2023) foi constatado que o empreendimento não se encontrava em operação.

Foi apresentado pelo empreendedor o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR nº MG-3120904-947B.A338.06FC.49ED.93D4.9248.9378.4B64, referente às matrículas nº 25.847, nº 25.846 e nº 23.633, da propriedade rural denominada Fazenda Jandaia, localizada na zona rural do município de Curvelo, em que foi declarada área total de 1.458,66 hectares, área de reserva legal de 302,88 hectares e área de preservação permanente de 67,63 hectares. Ressalta-se que conforme inciso IV do art. 5º da resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022, abaixo transcrito, a análise do CAR no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado deve ser realizada pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade (URFBios), do Instituto Estadual de Florestas(IEF).

Art. 5º – A análise dos cadastros inscritos no SICAR Nacional será realizada por meio do Módulo de Análise do SICAR Nacional, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 1º – A análise dos cadastros previstos no caput será realizada:

(...)

IV – por intermédio das URFBios do IEF, quando à análise estiver relacionada à processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, de acordo com a priorização estabelecida no art. 15.

Na imagem a seguir tem-se a área diretamente afetada (ADA) do empreendimento informada no SLA, contendo 988,4 hectares.



Imagem 01: ADA do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 06/03/23) e SLA.

Na ADA acima foram consideradas apenas as áreas destinadas à atividade de silvicultura e de produção de carvão, não foram consideradas as estradas internas bem como as demais áreas de apoio. A DN Copam 217/2017, em seu glossário define área útil para atividades agrossilvipastoris como:

“Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).” (Grifo nosso)

Assim, as áreas de apoio do empreendimento, as vias internas e aceiros também devem ser inseridas na área útil da atividade de silvicultura do empreendimento. No CAR, foi declarada pelo empreendedor área consolidada de 1070,82 hectares, conforme imagem a seguir.

Imagem 02: ADA do empreendimento e área consolidada.



Fonte: Google Earth (acesso em 06/03/23), SLA e CAR.

Ressalta-se que, conforme a DN Copam 217/2017, empreendimentos que exercem a atividade “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris,



exceto horticultura" (código G-01-03-1), com área útil acima de 1.000 hectares, são considerados de porte médio. Considerando que, ainda conforme a referida DN, a atividade de código G-01-03-1 possui potencial poluidor médio, o empreendimento deverá ser enquadrado na modalidade de licenciamento ambiental concomitante (LAC). **Salienta-se que conforme ação civil pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais os empreendimentos Agropecuários que contemplam áreas superiores a 1.000 hectares deverão ter seus processos de licenciamento ambiental instruídos com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.**

O empreendimento contará com 43 funcionários fixos, 50 funcionários temporários além de 01 família residente e operará durante 05 dias/semana.

A atividade de silvicultura (que envolve o plantio de eucalipto) visa a produção de carvão vegetal. O eucalipto foi plantado há muito tempo e se encontra em vários estágios de desenvolvimento nos talhões (crescimento, rebrota, corte, etc.) entre ciclos e rotações. Funções como plantio, desbrota e combate a formigas são realizadas manualmente. Já a adubação, a colheita, o carregamento da madeira e o combate a outras pragas será realizado através de trator e máquinas agrícolas.

A produção de carvão ocorrerá em fornos de alvenaria. O empreendimento possui atualmente 120 fornos circulares com 7 metros cada. A seguir tem-se o passo a passo do processo produtivo do carvão.

Figura 01: Processo produtivo do carvão.



Fonte: RAS, 2022.

Cada forno realizará duas baterias por mês e cada uma destas gerará emissão de fumaça por cinco dias. Deste modo, será realizado o rodízio da produção de modo que no máximo 40 fornos estejam em operação. Destaca-se que a produção de carvão do empreendimento ocorrerá em ciclos e após o período atual será suspensa por 4 anos. Para o próximo ciclo, os fornos circulares serão substituídos por fornos retangulares, que possuem melhor processo de carbonização com consequente redução da emissão de partículas e maior dispersão das mesmas, já que suas chaminés são mais altas.

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade que poderão implicar em impactos ambientais informados no RAS, tem-se o consumo de água, o uso do solo, o controle fitossanitário, a geração de efluentes líquidos sanitários, de emissão atmosférica, de resíduos sólidos e ruídos.

Quanto ao uso de água, foi informada a utilização de até 5,6 m³/dia no consumo humano com água oriunda de captação subterrânea (cisterna), regularizada por meio da certidão de uso insignificante de nº 356263/2022, que certifica a exploração de 0,700 m³/h durante



08:00 hora (s) /dia (totalizando 5,600 m³/dia), no ponto de coordenadas geográficas de latitude 19° 6' 26,2"S e de longitude 44° 37' 45,7"W. Foi informado também um consumo de até 32 m³/mês no processo industrial (não foi detalhado este processo) sendo a água proveniente de captação superficial (córrego do Leitão), regularizada por meio da certidão de uso insignificante nº 356265/2022, que certifica a captação de 0,500 l/s, durante 18:00 hora (s) /dia (32.400 l/dia), no ponto de coordenadas geográficas de latitude 19° 6' 49,0"S e de longitude 44° 37' 40,0"W. **Destaca-se que a captação em cursos de água demanda autorização para intervenção, ainda que sem supressão, em área de preservação permanente (APP)**, conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.** (grifo nosso)

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas "b" e "g", em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Não foi apresentada regularização para a intervenção ambiental em app mencionada. A DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

"Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. "

"Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. "

Quanto ao uso do solo, foi informado no RAS que o principal impacto ocorreu quando da abertura das estradas e de áreas para o plantio dos talhões de eucalipto. Atualmente, para



que não ocorra contaminação do solo em função dos produtos químicos utilizados na atividade, o empreendedor segue as recomendações agronômicas.

No que se refere ao controle fitossanitário, foi informado que procura-se utilizar agrotóxicos de forma mínima e racional aliado ao controle biológico (uso de insetos – predadores naturais de pragas) em caráter corretivo e preventivo.

Os efluentes líquidos sanitários serão destinados a uma fossa séptica e posteriormente a um sumidouro. O efluente oleoso oriundo da área de manutenção é destinado a um caixa separadora de água e óleo (CSAO).

Quanto às emissões atmosféricas, foi informado que a utilização de fornos para a produção de carvão causará a geração de fumaça. Quanto à mitigação dos impactos gerados por esta fumaça, foi informado que será mantida cortina arbórea de eucalipto no entorno da unidade de produção. Também foi informado como medida mitigadora referente à produção de carvão o controle de temperatura nos fornos.

Quanto aos resíduos sólidos, foi informado que os resíduos de característica domiciliar serão destinados ao aterro. As cascas do enfornamento são destinadas ao uso agrícola. Os resíduos contaminados serão destinados à incineração e as embalagens de agrotóxicos serão destinadas à reciclagem, todavia, embalagens com resíduos de agrotóxicos não devem ter esta destinação.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do relatório ambiental simplificado (RAS), considerando que o processo deve ser licenciado na modalidade LAC, considerando que o empreendimento não possui regularização ambiental para a intervenção ambiental, ainda que sem supressão, para a captação de água e considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado ao empreendimento Florestas Ipiranga S/A para a realização das atividades Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura" (código G-01-03-1) e "Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada" (código G-03-03-4), no município Curvelo/MG.